

A. I. N° - 333006.0010/13-1  
AUTUADO - BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - ROSALVO RAMOS VIEIRA FILHO  
ORIGEM - IIFEP SERVIÇOS  
INTERNET - 27/11/2014

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0251-03/14

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias. O autuado elide parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Indeferido pedido de revisão fiscal. Não acatada a preliminar de nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/12/2013, exige crédito tributário no valor de R\$1.714.956,05, em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, (16.01.02), no período de 2010 a 2011, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor de cada nota não escriturada.

O autuado impugna o lançamento fls.22/27, através de advogado, procuração fl.29. Repete a infração que lhe foi imputada. Afirma que à Autoridade Fiscal não assiste razão, visto que o Auto de Infração considerou em parte notas fiscais eletrônicas canceladas junto à Secretaria da Fazenda – SEFAZ/BA, porque autuou documentos fiscais devidamente escriturados no exercício de 2012, período não fiscalizado e, por fim, levantou outras notas fiscais que jamais foram recebidas pela Autuada. Argui falhas cometidas na lavratura do Auto de Infração, impondo-se o seu cancelamento integral.

Diz observar que pela relação de notas fiscais eletrônicas apontadas no auto em comento, que parte considerada para a composição da multa apurada, refere-se à documentos fiscais que haviam sido objeto de cancelamento pelos respectivos emitentes, conforme se comprova pelas consultas que anexa (doc. 03), relativos às prestações de serviços, não havendo razão para ser mantida a multa com base em documento fiscal já cancelado.

Não obstante os documentos fiscais cancelados, regista o fato de a multa ser composta também por notas fiscais eletrônicas devidamente registradas no livro Registro de Entrada, contudo por ter sido escrituradas em 2012 (período não fiscalizado), foram totalmente desconsideradas e incluídas no Auto de Infração, além de serem referentes a serviços prestados, restando insubstancial a multa, por se pautar em documentos escriturados.

Frisa que diante de evidente erro no relato dos fatos efetuado pela autoridade fiscal, prejudicando sobremaneira o exercício de defesa e o contraditório da Autuada, forçoso reconhecer a nulidade do Auto de Infração combatido.

Menciona que não sendo este o entendimento do CONSEF, o que admite apenas a título de argumentação, o Auto de Infração impugnado também não merece prosperar, pelas razões a seguir alinhadas.

Aduz que pauta-se a fiscalização na lavratura do auto de infração em notas fiscais eletrônicas emitidas em nome da Autuada e não escrituradas em livro fiscal, entretanto, destaca que

referidos documentos, relacionados na planilha que anexa (doc. 04), jamais foram recebidos pela Autuada, impedindo, por conseguinte, qualquer escrituração fiscal.

Observa em alguns documentos fiscais impressos apenas para amostragem (doc. 05), que todas têm como natureza fiscal a simples remessa, que não corresponde a nota fiscal entregue à transportadora para realização do transporte e que se refere à venda de veículos.

Assevera que a omissão do tomador de serviço que deixou de entregar a Autuada o documento fiscal até então desconhecido, não pode ser motivo de autuação, ao contrário, deveria representar penalidade àquele que por razões alheias a sua vontade e, mais, do objeto contratado (transporte), emitiu nota fiscal de Simples Remessa e jamais informou o evento ao prestador de serviço, seja com o envio do documento físico, seja com o envio do arquivo XML que, inclusive, é obrigatório. Destaca que apenas as notas fiscais emitidas pela “Brazul” e relacionadas como não registradas na planilha que anexa (doc. 04), em um total de 06 (seis), devem ser mantidas no presente auto de infração, em razão da ausência de escrituração fiscal. Requer seja desconsiderado todos os documentos fiscais que compõe o presente Auto de Infração lavrado, com exceção das notas fiscais emitidas pela Autuada (NFe 1898, 2998, 3033, 3604, 4687, 4750).

Informa que a relação de notas fiscais não escrituradas alcança apenas o montante de R\$35.592,26 ao invés de R\$ 90.555.250,24, como consignado no Auto de Infração.

Reitera que o presente Auto de Infração considerou além das notas fiscais não escrituradas, em virtude única e exclusivamente, do não recebimento dos documentos do tomador do serviço, notas fiscais já canceladas junto às respectivas Secretarias da Fazenda Estaduais competente. Aponta o erro que alega foi cometido pela fiscalização, porquanto não houve qualquer cuidado de se verificar a vigência dos documentos fiscais que compuseram o Auto de Infração, imputando de forma arbitrária a multa consignada.

Pede que, ante ao patente erro cometido pela autoridade fiscal, seja cancelado o presente Auto de Infração e, por conseguinte, a multa aplicada ou, alternativamente, seja determinada a revisão de todo trabalho realizado pela fiscalização, haja vista estar comprovado que a multa aplicada não corresponde a verdade dos fatos, uma vez que considera documentos fiscais devidamente cancelados.

Assevera que além dos pontos anteriormente abordados, que por si só são capazes de demonstrar a nulidade do Auto de Infração, tem-se, ainda, o fato de que parte das notas fiscais que compõe a multa aplicada, terem sido devidamente escrituradas, entretanto, por ter ocorrido a escrituração em período não abrangido pela fiscalização (exercício de 2012), foram totalmente desconsideradas.

Lembra que não obstante o exposto, ainda que seja considerada a escrituração fora do prazo, o que se faz apenas para o exercício do contraditório, vale lembrar que a escrituração fiscal equivale à denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, não havendo o que falar em qualquer penalidade para a Autuada, porquanto cumprida a obrigação prevista no Regulamento de ICMS da Bahia.

Requer a nulidade do lançamento fiscal, alternativamente, caso não seja esse o entendimento dos Julgadores, impõe-se seja determinada a revisão do Auto de Infração, para o fim de exclusão dos valores relativos às notas fiscais escrituradas, as quais somadas perfazem o montante de R\$1.726.434,50.

Requer seja devidamente recepcionada e julgada a Impugnação, de modo que, ao final seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento dos Julgadores, requer seja determinada a revisão do Auto de Infração para o fim de serem excluídas da composição da multa aplicada as (i) notas fiscais escrituradas, (ii) notas fiscais canceladas, remanescentes apenas a multa, referente aos documentos fiscais emitidos pela Autuada, no valor total de R\$ 35.592,26, porquanto não escriturados.

Por fim, requer que todas as intimações do presente processo sejam feitas, em nome da própria Autuada, com estabelecimento matriz na Av. Maria Servidei Demarchi, n.<sup>o</sup> 1.420, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.820-000.

O autuante prestou informação fiscal fls.435/437. Sintetiza os argumentos defensivos. Repete o ilícito tributário constatado. Afirma que a impugnante demonstrou que foram incluídas algumas notas fiscais canceladas, restando devidamente comprovado. Contudo, afirma que o montante apresentado pela empresa R\$ 8.354.157,18 diverge do valor por ele calculado R\$8.351.416,21, pois a nota fiscal 86330, no valor de R\$72.210,51(fl.105) foi lançada na planilha apresentada pela empresa como R\$74.951,48 resultando numa diferença de R\$ 2.740,97, conforme anexo 01.

Quanto as notas fiscais relacionadas no documento 04, na impugnação (fls. 233 a 265), documentos fiscais do exercício de 2011, foram registrados no inicio do exercício de 2012, sendo devidamente comprovados e deduzidos do valor apurado no presente Auto, enfatizando que o período fiscalizado foi até o exercício de 2011.

Com relação as notas fiscais não escrituradas cuja amostragem a empresa expôs no documento 05, informa não concordar com a argumentação apresentada, de que a natureza fiscal é de simples remessa. Nota que os emitentes são normalmente parceiros antigos da contribuinte e que as notas têm como destinatário a empresa autuada. Sobre o registro de notas fiscais no livro registro de Entradas transcreve o art.322 do RICMS/97.

Sendo assim, aduz que após análise dos argumentos da autuada e constatação dos dados dos documentos apresentados pela empresa, foram efetuadas as devidas retificações conforme quadro que elabora.

Conclui que foi acolhida a súplica da Impugnante na parte que diz respeito a dedução das notas fiscais canceladas e das registradas logo após o período da fiscalização. Ratifica todos os demais termos contidos na autuação, esperando que esse Conselho julgue procedente o Auto de Infração em apreço, com as retificações acatadas neste procedimento administrativo fiscal, resultando em um débito histórico no valor R\$ 914.177,57 com os acréscimos legais.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o autuado volta a se manifestar fls.453/456. Repete a acusação fiscal. Afirma que em razão das alegações defensivas feitas, a fiscalização procedeu à revisão do referido auto de infração, restando excluídas da autuação as notas fiscais canceladas, junto à Secretaria da Fazenda – SEFAZ/BA e documentos fiscais devidamente escriturados no exercício de 2012, período não fiscalizado.

Entretanto, diz que foi mantida a autuação relativa às notas fiscais emitidas que jamais foram recebidas pela autuada, sob o entendimento de que os emitentes são parceiros antigos e que as notas tem como destinatário a empresa autuada.

Diz que, em que pese o necessário respeito que se faz merecedor o entendimento alcançado pela fiscalização, verifica-se *in casu* que o mesmo não deve prosperar pelas razões e fundamentos já apresentados pela Autuada e reiterados nesta oportunidade. Assevera que os referidos documentos, jamais foram recebidos pela Autuada, impedindo, por conseguinte, qualquer escrituração fiscal.

Repete que conforme se pode observar de alguns documentos fiscais impressos já juntado aos autos, todas têm como natureza fiscal a simples remessa, que não corresponde a nota fiscal entregue à transportadora para realização do transporte, que se refere à venda do veículo, documento hábil para acobertar o transporte dos veículos.

Ressalta que a FORD, emitente das notas fiscais relacionadas, em momento algum enviou para a Autuada o arquivo XML das correspondentes DANFEs, descumprindo de forma clara a

determinação legal prevista na Cláusula Sétima, § 7º do Ajuste SINIEF n.º 07/2005, o que acabou ensejando uma penalidade injusta à contribuinte. Destaca que a Autuada verificou em seu sistema interno e não encontrou nenhum arquivo XML enviado pela montadora (FORD), referente ao período fiscalizado.

Observa que apenas as notas fiscais emitidas pela “Brazul” e relacionadas como não registradas na planilha anexada aos autos, em um total de 06 (seis), cuja somatória é de R\$ 35.592,26 deve ser mantida no presente auto de infração, em razão da ausência de escrituração fiscal.

Requer seja desconsiderado todos os documentos fiscais que compõe o presente Auto de Infração lavrado, com exceção das Notas Fiscais emitidas pela Autuada (NFe 1898, 2998, 3033, 3604, 4687, 4750), correspondentes à quantia de R\$ 35.592,26.

Requer, ainda, seja intimada a empresa FORD para apresentar o arquivo XML, bem como esclarecer os motivos pelos quais não foram enviadas as NFe para Autuada, de modo que assuma a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação legal e seja responsabilizada pelo não envio dos arquivos eletrônicos.

Por fim, pede que todas as intimações do presente processo sejam feitas, em nome da própria Autuada, com estabelecimento matriz na Av. Maria Servidei Demarchi, n.º 1.420, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.820-000.

O auditor fiscal designado pela INFRAZ em função do afastamento legal do autuante, prestou nova informação fiscal fls.521/523. Transcreve a infração constatada pela fiscalização e sintetiza os argumentos defensivos.

Diz que o autuado voltou a alegar que as notas fiscais não escrituradas têm como natureza fiscal simples remessa, não correspondendo a nota fiscais entregues à transportadora para realização do transporte, que se refere à venda de veículos, documento hábil para acobertar o transporte dos mesmos, requerendo sejam desconsiderados todos os documentos fiscais que compõe o Auto de Infração, com exceção das notas fiscais emitidas pela Autuada apontadas nas razões defensivas. Afirma que a impugnante em sua manifestação, após a informação fiscal, não acrescentou nenhum fato novo em relação à defesa inicial, apresentando os mesmos argumentos e relatórios já acostados ao PAF quando da impugnação inicial.

Diz que no relatório acostado a sua manifestação consta os dados que possibilita a visualização de todas as notas fiscais eletrônicas que foram emitidas contra a autuada e não escrituradas em seus livros de Registros de Entradas.

Assevera que da análise dos documentos apensados pela defesa, identifica que cada nota fiscal com a natureza da operação de simples remessa emitida pela FORD, está vinculada a outras duas notas conforme demonstra:

- a) em 05/12/2011 a “FORD” emitiu para “Caoa Caminhões LTDA” a nota fiscal nº 575236, natureza da operação, Venda a Comerciante – chave de acesso nº 2911 1203 4707 2700 1607 5500 9000 5752 3612 4353 7867, cuja transportadora que consta na nota fiscal é “DACUNHA S/A, Insc. Estadual 52181337, CNPJ 59.172.676/0012-68;
- b) em 13/12/2011 a “Caoa Caminhões LTDA” emitiu para “Brazul Transporte de Veículos LTDA” a nota fiscal 55880, natureza da operação Remessa Guarda/Armazenagem - chave de acesso nº 3511 1205 3916 3000 0158 5500 1000 0558 8013 8569 6824;
- c) em 14/12/2011 a “FORD” emitiu para “Brazul Transporte de Veículos LTDA” a nota fiscal nº 86662, natureza da operação Simples Remessa - chave de acesso nº 2911 1203 4707 2700 1607 5501 0000 0866 6211 6192 7925;

d) no campo informação complementares, da nota fiscal nº 86662, emitida pela “FORD” em 14/12/2011 em favor da “Brazul Transporte de Veículos LTDA” com a natureza da operação “Simples Remessa” consta: - veículo que segue para armazém conforme nota fiscal de remessa para armazenagem, nota fiscal Nº 55880 data 13/12/2011 pela “DISTR CAOA CAMINHÕES LTDA”.

Afirma que a alegação da autuada de que as notas fiscais não escrituradas têm como natureza fiscal simples remessa e que não corresponde às notas fiscais entregues à transportadora para realização do transporte, pois no caso se refere à venda do veículo, documento hábil para acobertar o transporte dos veículos, não deve prosperar.

Observa que no exemplo acima, a transportadora que consta na nota fiscal de venda nº 575236 de 05/12/2011, emitida pela FORD para a empresa Caoa Caminhões LTDA., a transportadora não é a Brazul, empresa autuada, portanto, sua argumentação não corresponde com a realidade dos fatos. Ressalta que a alegação de que o tomador do serviço (transporte) deixou de entregar os documentos fiscais emitidos com a natureza de operação “Simples Remessa”, não está condizente com o processo operacional de transporte do produto constante no referido documento, visto que, este é o único documento fiscal emitido em nome da “BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA” para quem foi emitida nota fiscal, natureza da operação Remessa Guarda/Armazenagem, pelo comprador.

Conclui que ficam ratificados todos os termos contidos na Informação Fiscal (fls. 435 a 447), com a redução do valor autuado de R\$1.714.956,05 para R\$914.177,57, visando salvaguardar o interesse público, espera dos membros deste Colégio, um julgamento exemplar pela procedência do presente auto, com os acréscimos e multas legais.

Devidamente intimado da manifestação fiscal, fls.530/530-A, o autuado manteve-se silente.

## VOTO

Trata-se de multa pelo descumprimento de obrigação acessória pelo não registro de documentos fiscais no livro Registro de Entradas, referente mercadorias não tributáveis, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada.

O defensor alegou que constatou erros no relato dos fatos efetuado pela autoridade fiscal, visto ter considerado no levantamento fiscal, notas fiscais eletrônicas canceladas, escrituradas no exercício seguinte ao fiscalizado e referentes a prestação de serviços, prejudicando sobremaneira o exercício de defesa e o contraditório da Autuada, forçoso neste caso, reconhecer a nulidade do Auto de Infração combatido.

Não vislumbro neste PAF, qualquer defeito que venha inquinar de nulidade o presente processo. Verifico que o lançamento de ofício em lide foi realizado em conformidade com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/97, como também, foram observadas as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

O defensor solicitou revisão fiscal que de pronto fica indeferida, considerando que o demonstrativo que deu suporte à autuação e que foi entregue ao autuado, as cópias das notas fiscais acostadas ao PAF, a defesa e a informação fiscal, são suficientes para decisão da lide por parte dos julgadores. Ademais, ao proceder a informação fiscal, o autuante apreciou cada ponto

abordado pelo impugnante, realizando os ajustes necessários, quando acompanhados das respectivas provas.

Em sede de defesa, o autuado contestou o auto de infração aduzindo que na composição da multa aplicada, o autuante equivocadamente considerou: (i) notas fiscais escrituradas; (ii) notas fiscais canceladas; e (iii) notas fiscais de simples remessa que não lhes foi entregue, como transportadora, para realização do transporte de veículos, pelo emitente. Reconheceu que cometeu irregularidade apenas no tocante as notas fiscais emitidas pela “Brazul”, em um total de 06 (seis), (NFe 1898, 2998, 3033, 3604, 4687, 4750), concordando que deveriam ser mantidas no presente auto de infração, em razão da ausência de escrituração fiscal.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu que o impugnante demonstrou que foram incluídas algumas notas fiscais canceladas no levantamento fiscal, no valor de R\$8.351.416,21. Disse ainda, ter constatado documentos fiscais do exercício de 2011, que foram registrados no início do exercício de 2012. Sendo devidamente comprovada a respectiva escrituração, foram deduzidos do valor originalmente apurado.

Prosssegui afirmando que com relação às notas fiscais não escrituradas em que o sujeito passivo argumentou que a natureza fiscal é de simples remessa e não teria recebido estes documentos dos emitentes, afirmou que estas alegações não podem prosperar. Disse que os emitentes são parceiros antigos do contribuinte e que as notas fiscais têm como destinatário a empresa autuada. Invocou o art. 322 do RICMS/97, que enumera as regras para escrituração das notas fiscais de entradas a qualquer título, no livro registro de Entradas.

Sendo assim, aduziu que após análise dos argumentos da autuada e constatação dos dados nos documentos apresentados pela empresa, foram efetuadas as devidas retificações. Refez os demonstrativos realizando os ajustes necessários conforme fls. 435/447, reduzindo o valor originalmente cobrado para R\$914.177,57.

Compulsando os autos, constato que o autuado trouxe ao PAF, cópias de notas fiscais a título exemplificativo fls.401/416, dizendo que não foram escrituradas por tratar-se de operações de "simples remessa" e que na qualidade de transportadora não teria recebido os aludidos documentos fiscais apontados pelo autuante como não escriturados.

Analisando estes documentos, vejo tratar-se de notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa FORD, tendo como destinatária a empresa autuada, a BRAZUL transportes de veículos, cuja natureza da operação é Remessa Guarda/Armazenagem.

O sujeito passivo argüiu desconhecimento das notas fiscais que serviram de base a autuação, e pede que o Fisco investigue junto aos emitentes, os comprovantes de recebimentos, das entregas dos citados documentos.

Ressalto que em relação às notas fiscais de que cuida esta infração, consta no respectivo demonstrativo os números das chaves de acesso, pois trata-se de notas fiscais eletrônicas, permitindo ao sujeito passivo identificar o conteúdo dos documentos fiscais.

A nota fiscal eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) foram instituídos nacionalmente pelo Ajuste SINIEF 07/2005 e suas alterações. Ocorre que a NF-e é um documento que existe apenas na forma digital, alterando a sistemática atual de emissão da nota fiscal em papel, por nota fiscal eletrônica com validade jurídica para todos os fins. Assim, em vez de papel, temos um documento emitido e armazenado eletronicamente. O ideal é que o Fisco ganha em rapidez e segurança, pois passa a monitorar todas as etapas do processo de circulação de mercadorias.

No mundo de documentos fiscais eletrônicos, o DANFE é uma representação gráfica simplificada da NF-e e tem, dentre outras funções, conter a chave de acesso da nota fiscal eletrônica,

permitindo a consulta às suas informações na Internet e, sobretudo, acompanhar a mercadoria em trânsito.

Portanto, em relação a estas notas fiscais não há necessidade de o Fisco investigar se as operações ocorreram, pois a jurisprudência do CONSEF considera que as notas fiscais eletrônicas servem como elemento de prova das aludidas operações.

Vale salientar que em ação fiscal foi constatado que o autuado descumpriu obrigação acessória, prevista no art.322 do RICMS/97, sendo que a multa aplicada no percentual de 1% está em conformidade com a legislação em vigor, para mercadorias não tributáveis, de acordo com o inciso XI do artigo 42 da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

[...]

*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;*

Verifica-se do dispositivo legal acima transscrito, não restar dúvidas que no cometimento do ilícito tributário ora analisado, a multa deve ser aplicada por cada documento não escriturado, independentemente da natureza da operação, visto que a norma que rege a matéria não traça qualquer excepcionalidade para cumprimento da obrigação tributária, exatamente como procedeu o autuante na apuração do *quantum* devido.

Dessa forma, acato os ajustes realizados pelo autuante, visto que fundados nos documentos de prova apresentados pelo autuado e a infração remanesce em R\$914.177,55 conforme demonstrativos fls. 435 a 447.

Quanto ao pedido do impugnante de que todas as intimações sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, ressalto que no foro administrativo embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O Órgão Competente desta Secretaria poderá enviar as comunicações sobre o presente processo no endereço indicado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 333006.0010/13-1 lavrado contra **BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$914.177,55**, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei 7014/96 alterada pela Lei 8.534/02 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR